



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

Ao

Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Av. Prof. Ascendino Reis, 1130, Vila Clementino, São Paulo-SP. CEP: 04.027-000.

A/C: Sra. Roseli de Moraes Chaves

Subsecretária-Geral

Ofício nº 160 SMS G DAOC 2022/2022/SMS

ASSUNTO: "Representação/Denúncia sobre suposta fraude no Pregão Eletrônico nº 717/2021-SMS.G - SEI 6018202100496486 - Demanda Ouvidoria 20210108E."

Referência: Protocolo e-TCM 016240/2021 - Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2021/0090328-6.

Tratam-se dos Ofícios SSG 16498/2021 e SSG 16499/2021 (doc. SEI nº. 055521089) - documentação complementar [Protocolo e-TCM 016240/2021](#) - senha para acesso: 134001 - enviados à Secretaria Municipal de Saúde por este Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que tange a *Representação/Denúncia sobre suposta fraude no Pregão Eletrônico nº 717/2021-SMS.G*.

Nesse sentido, enviam-se as informações e documentos obtidos pela 1ª Comissão Permanente de Licitação-1 - SMS/CG/CPL-1 (doc. SEI nº 056653732, 056643874 e 056643911) e pela Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde - SMS/CATS (doc. SEI nº 058462294), **atendendo às solicitações**.

Por fim, a Secretaria Municipal da Saúde coloca-se à disposição, para eventuais questionamentos ou providências adicionais, exclusivamente no endereço eletrônico daoc.cojur.sms@prefeitura.sp.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Maradei Silva, Coordenador(a) V**, em 14/02/2022, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Edson Aparecido dos Santos, Secretário(a)**, em 17/02/2022, às 15:48, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058568262** e o código CRC **BC9FA196**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6018.2021/0090328-6

SEI nº 058568262



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

PROCESSO 6018.2021/0090328-6

Encaminhamento SMS/COJUR/DAOC Nº 058564127

São Paulo, 10 de fevereiro de 2022.

Referência:	Tribunal de Contas do Município de São Paulo Ofício SSG 16498/2021 e Ofício SSG 16499/2021 Protocolo e-TCM 016240/2021 Acesso a documentação: Protocolo e-TCM 016240/2021 - senha para acesso: 134001
Assunto:	<i>"Representação/Denúncia sobre suposta fraude no Pregão Eletrônico nº 717/2021-SMS.G - SEI 6018202100496486 - Demanda Ouvidoria 20210108E."</i>

Ao

Gabinete do Secretário

Sr. Secretário,

Tratam-se dos Ofícios SSG 16498/2021 e SSG 16499/2021 (doc. SEI nº. 055521089) - documentação complementar [Protocolo e-TCM 016240/2021](#) - senha para acesso: 134001 - enviados à Secretaria Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no que tange a *Representação/Denúncia sobre suposta fraude no Pregão Eletrônico nº 717/2021-SMS.G*.

Nesse sentido, esta Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle (SMS/COJUR/DAOC) encaminhou (doc. SEI nº 055522082) os questionamentos pertinentes; momento no qual, a 1ª Comissão Permanente de Licitação-1 - SMS/CG/CPL-1 (doc. SEI nº 056653732, 056643874 e 056643911) e a Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde - SMS/CATS (doc. SEI nº 058462294), apresentaram informações e documentos, **atendendo às solicitações**.

Portanto, **encaminha-se estes autos**, com as respostas das SMS/CG/CPL-1 e SMS/CATS, **para deliberação, anuência e assinaturas**, conforme o estipulado na Portaria SMS.G no. 121/2018 (art. 2º, §2º) e na Portaria TCM-SG/GAB no. 006/2020 (art. 1º, inc. I e art. 3º).



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Bertacini Parise, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 10/02/2022, às 13:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Sabrina Maradei Silva, Coordenador(a) V**, em 14/02/2022, às 16:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058564127** e o código CRC **F1B1EBF0**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão Permanente de Licitação-1

Rua General Jardim, 36, 3º ANDAR - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6018.2021/0090328-6

Encaminhamento SMS/CG/CPL-1 Nº 058523457

São Paulo, 09 de fevereiro de 2022.

À

SMS/COJUR/DAOC

Visto manifestação de SMS/CATS em SEI 058462294 informando necessidade de período para apresentação e teste das tecnologias, solicito dilação de prazo no presente.

Att.



Documento assinado eletronicamente por **Meire Cristina Pultz de Freitas, Presidente de Comissão de Licitação - Pregoeiro**, em 09/02/2022, às 17:20, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058523457** e o código CRC **6EAC09E9**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde

Rua General Jardim, 36, 6.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 2027-2525

PROCESSO 6018.2021/0090328-6

Encaminhamento SMS/CATS Nº 058462294

São Paulo, 08 de fevereiro de 2022.

Ao SMS/COJUR/DAOC

Em atenção ao contido em documento 056768335, a Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde (CATS) vem através do presente, esclarecer que no que tange as suas atribuições, parte da fundamentação exigida pela Assessoria Jurídica (AJ)/SMS, frente a denúncia feita pela empresa Elroi Medical encontra-se em documento (054309221 do processo SEI 6018.2021/0049648-6).

Pontua-se que em atendimento às recomendações da AJ, contidas em documento 055592580, quanto à necessidade de realização de pesquisa mais robusta envolvendo análise de viabilidade à gestão quanto à proposta mais vantajosa com característica de Banho em Leito de pacientes; a CATS encontra-se em curso avaliativo.

Destaca-se que para a realização do referido procedimento de análise de tecnologia, após longo período de tentativa de agendamento junto à empresa denunciante através de correios eletrônicos e ligações telefônicas, a CATS em parceria com a Engenharia Clínica/SMS estima receber a visita técnica da empresa denunciante (Elroi Medical) em 24/02/2022 e da empresa Medical Equipment Service (representação comercial da XRay, citada nos autos da denúncia) em 10/02/2022.

Diante ao exposto, após a apresentação de cada tecnologia será necessário o prazo mínimo de 90 dias para que as análises sejam efetuadas com o rigor e cumprimento aos prazos regulamentares da CATS.

Esclarece-se que se encontram relacionados os processos 6018.2021/0049648-6 e 6067.2021/0031583-7.

Respeitosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Carolina Cruz Evangelista, Analista de Saúde**, em 08/02/2022, às 18:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **José Luis Laurenti Arroyo, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/02/2022, às 09:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **058462294** e o código



CRC 2CE79C5D.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Divisão de Atendimento aos Órgãos de Controle

Rua General Jardim 36, 7º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-906

Telefone: 3397-2115

PROCESSO 6018.2021/0090328-6

Encaminhamento SMS/COJUR/DAOC Nº 056768335

São Paulo, 23 de dezembro de 2021.

Referência:	Tribunal de Contas do Município de São Paulo Ofício SSG 16498/2021 e Ofício SSG 16499/2021 Protocolo e-TCM 016240/2021 Acesso a documentação: Protocolo e-TCM 016240/2021 - senha para acesso: 134001
Assunto:	<i>"Representação/Denúncia sobre suposta fraude no Pregão Eletrônico nº 717/2021-SMS.G - SEI 6018202100496486 - Demanda Ouvidoria 20210108E."</i>

Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde - CATS

Senhores Responsáveis

Ante a manifestação precedente da Comissão Permanente de Licitação 1, constante no documento SEI 056653732, relatando que foi solicitada manifestação por parte dessa Comissão, bem como objetivando o pleno atendimento ao teor dos Ofícios nº SSG 16498/2021 e SSG 16499/2021 (SEI nº. 055521089) enviados à Secretaria Municipal de Saúde pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, encaminhamos o presente para eventual apresentação de esclarecimentos complementares.

Após, pede-se o retorno destes autos à SMS/COJUR/DAOC, para que sejam analisadas e organizadas as informações apresentadas e, ao final, expedido ofício de resposta, em atendimento ao Decreto Municipal no. 59.685/2020 (art. 111, incs. I a III).

Por fim, a SMS/COJUR/DAOC coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Rebelo Silva Coelho, Assessor(a) Técnico(a) II**, em 23/12/2021, às 19:03, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056768335** e o código
CRC **4365A2B3**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão Permanente de Licitação-1

Rua General Jardim, 36, 3º ANDAR - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6018.2021/0090328-6

Encaminhamento SMS/CG/CPL-1 Nº 056653732

São Paulo, 21 de dezembro de 2021.

À

COJUR

Com relação à denúncia de possível fraude, temos manifestação da área técnica pertinente Comissão de Avalizção de Tecnologias/SMS - CATS em Sei 056643874, bem como parecer da Coordenadoria Jurídica da Pasta em Sei 056643911.

Informo que os autos, processo 6018.2021/0049648-6, que se encontra atrelado a este, foram encaminhados para CATS para manifestação após parecer da COJUR.

Att.



Documento assinado eletronicamente por **Meire Cristina Pultz de Freitas, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 21/12/2021, às 14:16, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **056653732** e o código CRC **E9E29B58**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Assessoria Jurídica

Rua General Jardim, 36, 7 andar - Bairro VI Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone:

PROCESSO 6018.2021/0049648-6

Parecer SMS/AJ Nº 055592580

SMS/CG/CPL-1

Sra. Pregoeira,

Trata o presente de Representação/Denúncia (055070226) com indícios de possível fraude de direcionamento de processo licitatório em andamento, formulada pela pessoa jurídica ELROI MEDICAL com relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 712/2021/SMS (053393577).

O Edital em questão tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE SABONETE LÍQUIDO SEM ENXÁGUE DESTINADO A BANHO EM LEITO COM EQUIPAMENTO EM COMODATO.

A Denúncia da empresa Elroi Medical faz as seguintes alegações com menção às seguintes possíveis irregularidades:

- Alega que existem 3 fabricantes de equipamento para dar banho de leito no mercado nacional, a própria denunciante ELROI MEDICAL, a XRAY e a GADE HOSPITALAR. Dentre essas, a empresa Gade Hospitalar, detentora da marca de equipamento Flexcare, seria a única do mercado a fabricar equipamentos para banho que utilizam produtos químicos de alto custo para realizar banho de leito, custos esses que permitiriam à Prefeitura adquirir equipamentos de banho de leito sem necessidade de usar produtos químicos;

- Informa que não impugnou o Edital porque nele consta que a aquisição se trataria apenas de "sabonete líquido", afirmando que *"parece ser uma enorme cortina de fumaça para direcionar 48 equipamentos para dar banho de leito em pacientes acamados com preços superfaturados"*;

- Alega que apesar de ser uma das 3 fabricantes de equipamentos para dar banho de leito no mercado nacional, não foi consultada pela SMS para participar do processo licitatório em fase orçamentária;

- Afirma haver no processo a presença de propostas supostamente fantasmas de cobertura para elaboração de valor estimado;

- Informa que as empresas participantes Norince, Flexcare e Gade não possuem registro na ANVISA, conforme exigido para esse tipo de produto;

- E, finalmente, informa que fabrica o mesmo equipamento objeto do Pregão aqui tratado, com o custo de R\$ 0,04 (quatro centavos) por banho e sem a necessidade de produtos químicos.

Eis o breve resumo.

Inicialmente, é importante ressaltar que para que se possa retomar o andamento do certame, cada um dos itens impugnados pela empresa denunciante deverá ser abordado de maneira

fundamentada.

É certo que a Pesquisa de Preços constante do processo deverá ser refeita de maneira mais robusta, devendo também ser pesquisados os preços dos itens separadamente, de modo a ficar demonstrada a vantajosidade da contratação de maneira casada como proposto.

Deve-se considerar, ainda a hipótese de locação ou aquisição dos equipamentos, e separadamente do sabonete líquido, para verificação da hipótese de barateamento dos custos desse modo.

Por meio do Acórdão 2529/2021-TCU-Plenário¹, o Tribunal de Contas da União decidiu dar ciência à Coordenadoria Estadual do DNOCS no Piauí que "*incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto (...) não restringe indevidamente a competitividade do certame, nos termos dos arts. 3º, inciso I, e 23, § 1º da Lei 8.666/1993*". (<https://www.migalhas.com.br/depeso/354484/parcelamento-do-objeto-da-licitacao-e-ampliacao-da-competitividade>).

Verifica-se conforme tal entendimento que a ausência de parcelamento do objeto da licitação representa, por si só, restrição ao caráter competitivo da disputa, havendo situações, no entanto, em que tal restrição poderia ser devidamente justificada. Estaria assim sujeita à reprimenda da Corte de Contas tão somente a ausência de parcelamento que configurasse injustificada restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido, a Lei 8.666/93 prevê o seguinte:

Art. 3º (...).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...);

[...]

Art. 23. (...).

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Da leitura dos dispositivos em conjunto, extrai-se conclusão no sentido de que o parcelamento será regra caso técnica e economicamente viável a divisão do objeto (em parcelas). E o legislador ressalta, ademais, que o parcelamento tem por objetivos o "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado" e a "ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". Destarte, conforme o art. 23, § 1º, da lei 8.666/93, ainda que o parcelamento viesse a, em tese, ampliar a competitividade, ele não deveria ser adotado caso implicasse perda da economia de escala.

Sendo assim, fica claro que a licitação dos dois itens em conjunto só se justificará se demonstrada de maneira clara e objetiva grande vantajosidade na contratação, pois se não for esse o caso, SEPRe deverá prevalecer a forma que garanta "melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade".

Posto isto restituo-lhes para providências.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Elaine Vieira da Silva, Procurador(a) do Município**, em 29/11/2021, às 16:31, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **055592580** e o código CRC **F3582E1F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comissão de Avaliação de Tecnologia em Saúde

Rua General Jardim, 36, 6.º andar - Bairro Vila Buarque - São Paulo/SP - CEP 01223-010

Telefone: 2027-2525

PROCESSO 6018.2021/0049648-6

Encaminhamento SMS/CATS Nº 054309221

São Paulo, 03 de novembro de 2021.

À 1ª CPL/SMS

Em atenção ao contido em documento 054298338, que versa sobre possíveis inconsistências técnicas apontadas em correio eletrônico, encartado aos autos processuais sob numeração 054112280; a Comissão de Avaliação de Tecnologias em Saúde (CATS/SMS) no que tange o seu escopo de trabalho, faz as seguintes considerações:

- 1) A natureza e finalidade do objeto pretendido encontra-se bastante clara desde o seu descritivo curto, deixando-a evidente nas publicações: "Sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato"; mitigando qualquer possível fator confundidor quando ao item objetivado;
- 2) É sabido que para a realização do processo de higienização de pele de pacientes em procedimentos de banho em leito, faz-se necessária a utilização de componentes adjuvantes à água, denominados sabões ou sabonetes; haja vista que às propriedades físico-químicas da água não a confere a possibilidade de remoção de grande parte das sujidades, gordura, suor e possíveis microrganismos. Com a capacidade de promover a redução da tensão superficial da água através a formação de micelas que arrastam a sujeira e os componentes gordurosos, os sabões e sabonetes são obrigatoriamente obtidos através de reação química denominada saponificação. Deste modo, não se torna possível dispor de componente saponáceo oriundo de reações não químicas, caracterizando-o obrigatoriamente como um item químico. Caracteriza-se como desconhecido o emprego de tecnologia destinada a esse fim que não se utilize de componente saponáceo em alguma de suas etapas ou composição;
- 3) A estimativa do número de equipamentos necessários para o procedimento de banho em leito pautou-se na quantidade de leitos ativos destinados a pacientes com impossibilidade de banho por aspersão há época da elaboração da Nota Técnica, neste contexto voltadas às Unidade de Terapia Intensiva. O quantitativo é passível de alteração graças ao dinamismo do processo de ocupação de leitos e características assistenciais das unidades hospitalares; requerendo atualizações frequentes;
- 4) A CATS/SMS incluiu no descritivo técnico do item a obrigatoriedade da comprovação de regularidade do insumo junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com comprovação de seu registro, isenção, notificação ou cadastramento, de acordo com a característica/classe ao qual o mesmo encontra-se enquadrado. Diante do exposto, apenas itens com tais características poderão ser aceitos no processo licitatório;
- 5) O detalhamento do estudo efetuado pela CATS/SMS encontra-se disponível na Nota Técnica NT.ISA.0106.21 (documento 048575502) ;
- 6) É de atribuição da CATS a avaliação de tecnologias em saúde motivada por solicitações internas (administrativas e técnicas) e externas (mercado), estando a mesma à disposição para avaliar qualquer tipo de tecnologia que lhe fora solicitada ou apresentada dentro de sua alçada.



Documento assinado eletronicamente por **José Luis Laurenti Arroyo, Assessor(a) Técnico(a)**, em 08/11/2021, às 09:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Carolina Cruz Evangelista, Analista de Saúde**, em 08/11/2021, às 09:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **054309221** e o código CRC **0232B5E1**.
